



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

VF E JEF AJUNTO DE CAÇADOR



RUA VICTOR BATISTA ADAMI, 800, BLOCO D, SUBSOLO, CENTRO, Tel. 49 3561-1905, CAÇADOR/SC, 89500-000
E-mail: sccac01@jpsc.jus.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

MANDADO DE ARRESTO DE BENS E CITAÇÃO

MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº 5005078-45.2014.404.7211

Autor: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

Réu(ré): **ANDREA MANTOVANI BONATO, B.M. PLACE - PARTICIPACOES LTDA, BEBASUL BEBIDAS LTDA, BONATO COMERCIAL LTDA ME, BONATO CONSTRUTORA LTDA, BONATO COUROS ACABADORA LTDA, BONATO COUROS CURTIDORA LTDA, BONATO COUROS SA, BONATO CUNHA & CIA LTDA - ME, BONATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BONATO PARTICIPACOES LTDA, BVP PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA, CACIMBA COMUNICACOES LTDA - ME, CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI, CARLOS ANTONIO KUCINSKI, CAYEIRA CONSULTORIA LTDA., CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA - ME, CERVEJARIA COLONIA LTDA - ME, CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA, CLEMENTE RENE CAVON, CRETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., DIONÍSIO ZAGO, DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA - EPP, EMPORIO DE COUROS LTDA, ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO, FABIANNE NODARI BRANDALISE, FACTOR PARTICIPACOES LTDA., FENICE AGROPASTORIL LTDA, FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA, FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI, FLÁVIO BRANDALISE, GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE, GAUCHA PARTICIPACOES LTDA - ME, GENI MACEDO CAVON, GERMAN CAR SA, GLACIR JARENTCHUK, HELADE COMERCIAL MARITIMA LTDA, HUAINÉ PARTICIPACOES LTDA, ILION ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ILION TAXI AEREO LTDA, INAB - INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA - EPP, IPPON VEICULOS LTDA., IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE, IVAN ORESTE BONATO, J C M ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA, JAIME NELSON GATTO, JEAN PAUL BRANDALISE, JOACABA CURTIDORA DE COUROS LTDA, JULIO CESAR KLIMKOWSKI DA SILVEIRA, JUSSARA TESTA GATTO, LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI, LIMEIRA PARTICIPACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA, LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA., MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA - ME, MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA., MARCEL DAL CORTIVO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA, MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE, MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE, MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO, MONTANES PARTICIPACOES LTDA., NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA, NODARI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA, RADIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA - EPP, RADIO BARRIGA VERDE SA., RADIO CACADOR LTDA. - EPP, RADIO CACANJURE LTDA - EPP, RADIO LIDER DO VALE LTDA - EPP, RADIO PANTERA LTDA., RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA - EPP, RADIO TOP LTDA, RADIO TRANSOESTE LTDA - EPP, RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA - EPP, RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE, REDE TABAJARA FM DE COMUNICACOES LTDA, RODRIGO LINNEU BONATO, RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA., SAJE PARTICIPACOES LTDA., SAUL BRANDALISE JÚNIOR, SAUL BRANDALISE**



50050784520144047211

Região: ZU



1152944

Pag: 1/3



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

VF E JEF AJUNTO DE CAÇADOR



RUA VICTOR BATISTA ADAMI, 800, BLOCO D, SUBSOLO, CENTRO, Tel. 49 3561-1905, CAÇADOR/SC, 89500-000
E-mail: sccac01@jusc.jus.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

NETO, SBR ADMINISTRADORA LTDA/, TAHITI LOCACOES LTDA - EPP, TECNICORP DTVM S/A, TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA ME, TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA. - ME, TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, TV BARRIGA VERDE SA., TVL VEICULOS LTDA, VALDIR KUCINSKI, VALERIA BRANDALISE BONATO, VERONA PARCERIAS LTDA - EPP, VINICIUS TESTA GATTO, VIVA VEICULOS LTDA. - ME, WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA., RAIDEN PARTICIPACOES LTDA.

Chave do processo: 251136947314

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANDERSON BARG, JUIZ FEDERAL da VF E JEF DE CAÇADOR, Seção Judiciária de Santa Catarina, na forma da lei, etc., MANDA, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, o cumprimento da seguinte diligência, **EM CARÁTER URGENTE (REGIME DE PLANTÃO):**

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA (CNPJ nº 05.766.005/0001-43) e JCM ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ nº 00.484.035/0001-43), ambos com sede à Rua Simao Kappel, 86, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, ou onde for encontrado(a).

a) ARRESTO SOBRE OS BENS MÓVEIS DE VALOR RELEVANTE que se encontrem nas pendências/residências do(a) requerido(a), tais como adornos suntuosos, obras de arte e outros objetos de valor considerável passíveis de constrição judicial, podendo valer-se o Oficial de Justiça das prerrogativas conferidas pelo art. 172, § 2º, do CPC, **autorizada, desde já, o arrombamento de portas, móveis e gavetas onde possam encontrar bens sujeitos à constrição, bem como a requisição, se necessário, de força policial, tudo na forma dos arts. 660 a 662 do CPC, em cumprimento à decisão que deferiu a LIMINAR requerida pela União - Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 3º e 7º da Lei nº 8.397/92, para decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos do requerido(a) acima (conforme cópia da decisão em anexo);**

b) NOTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES E CONSELHOS DIRETORES DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS PARA QUE NÃO EFETUEM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU APROPRIAÇÃO DELES, SOB QUALQUER FORMA, DEVENDO DEPOSITAR A TOTALIDADE DOS LUCROS HAVIDOS APÓS A PRESENTE DECISÃO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTES AUTOS, INSTRUINDO COM RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DOS VALORES.

c) CITAÇÃO DO REQUERIDO(A) para apresentar defesa, sob pena de revelia.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo Federal funciona no endereço na Rua Victor Baptista Adami, nº 800 - Centro - Campus da UnC Caçador - Bloco D - Subsolo - Fone (049) 3561-1900 www.jfsc.gov.br -



Região: ZU



Pag: 2/3



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
VF E JEF AJUNTO DE CAÇADOR



RUA VICTOR BATISTA ADAMI, 800, BLOCO D, SUBSOLO, CENTRO, Tel. 49 3561-1905, CAÇADOR/SC, 89500-000
E-mail: sccac01@jpsc.jus.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

sccac01@jpsc.gov.br - Expediente externo de segunda a sexta-feira, das 13 às 18 horas.

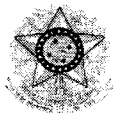
Eu, ALINE MARIA VIEIRA DA COSTA, expedi o presente mandado que vai assinado pela Diretora de Secretaria, de ordem do(a) MM.(a) Juiz(a).

Caçador/SC, 15 DE JANEIRO DE 2015.



Documento eletrônico assinado por **Paula Mônica Pulga (PMP)**, **Diretora de Secretaria em exercício**, em 15/01/2015 18:48:02 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jpsc.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **1152944** e, se solicitado, do código CRC **59BC328E**.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Caçador

Rua Victor Batista Adami, 800, Bloco D- Subsolo - Bairro: Centro - CEP: 89500-000 - Fone: (49)3561-1900 - www.jfsc.jus.br - Email: sccac01@jfsc.jus.br

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5005078-45.2014.404.7211/SC

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA.

REQUERIDO: VIVA VEICULOS LTDA. - ME

REQUERIDO: VINICIUS TESTA GATTO

REQUERIDO: VERONA PARCERIAS LTDA - EPP

REQUERIDO: VALERIA BRANDALISE BONATO

REQUERIDO: VALDIR KUCINSKI

REQUERIDO: TVL VEICULOS LTDA

REQUERIDO: TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

REQUERIDO: TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA. - ME

REQUERIDO: TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA ME

REQUERIDO: TECNICORP DTVM S/A

REQUERIDO: TA HITI LOCACOES LTDA - EPP

REQUERIDO: SBR ADMINISTRADORA LTDA/

REQUERIDO: SAUL BRANDALISE NETO

REQUERIDO: SAUL BRANDALISE JÚNIOR

REQUERIDO: SAJE PARTICIPACOES LTDA.

REQUERIDO: RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.

REQUERIDO: RODRIGO LINNEU BONATO

REQUERIDO: REDE TABAJARA FM DE COMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE

REQUERIDO: RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA - EPP

REQUERIDO: RADIO TRANSOESTE LTDA - EPP

REQUERIDO: RADIO TOP LTDA

REQUERIDO: RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA - EPP

REQUERIDO: RADIO PANTERA LTDA.

REQUERIDO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - EPP

REQUERIDO: RADIO CACANJURE LTDA - EPP

REQUERIDO: RADIO CACADOR LTDA. - EPP

REQUERIDO: RADIO BARRIGA VERDE SA.

REQUERIDO: RADIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA - EPP

REQUERIDO: PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA

REQUERIDO: NODARI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA

REQUERIDO: MONTANES PARTICIPACOES LTDA.

REQUERIDO: MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO

REQUERIDO: MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE

REQUERIDO: MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE

REQUERIDO: MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA

REQUERIDO: MARCIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCEL DAL CORTIVO

[CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA. (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA. (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA., (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA. (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA. (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA. (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA. (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA. (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINÉ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA. (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILION TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A. (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA. (CNPJ nº 14.779.378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA – ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB – INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA – ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA – EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. (CNPJ nº 00.484.035/0001-43), objetivando, em sede de liminar *inaudita altera parte*, a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos acima mencionados.

A União alegou, em essência, a existência de um grupo econômico de fato constituído por diversas empresas pertencentes à família Brandalise, com o intuito de sonegar impostos.

Asseverou que fica evidente o abuso do direito de constituir pessoas jurídicas no caso Brandalise, pois trata-se de típica simulação, em sua vertente absoluta. Ou seja, a maioria dos contratos sociais celebrados não representam negócios efetivos, mas meras aparências, sem substância ou existência real.

Esclareceu que os diversos contratos sociais anexos das dezenas de empresas pertencentes ao grupo econômico de fato BRANDALISE/BONATO, estruturadas sob a forma de holdings, comprovam a ocultação de receitas e bens, por meio dos seguintes métodos: a) subscrições de capital social de determinadas empresas com recursos emprestados de outras holdings (todas do mesmo grupo); b) absorção de prejuízos contábeis por meio da redução do capital social das empresas, em uma teia quase interminável; c) incorporações e cisões parciais e totais de empresas holding, por e para empresas do grupo, com a diluição do passivo nos respectivos registros contábeis; d) constantes alterações das razões sociais das empresas integrantes do grupo, com integralização mediante entrega de bens imóveis; e) prestações recíprocas de serviços de administração e consultoria, como demonstram as notas fiscais e contratos de fls. 758/1.118, juntadas na ação ordinária 2007.72.11.000889-4, em trâmite neste Juízo, bem como, o contrato de prestação de serviços anexo; f) uma infinidade de empréstimos entre pessoas físicas e jurídicas do grupo, sem nenhuma capacidade financeira, para justificar patrimônio à descoberto; g) utilização de advogados, contadores, administradores, comerciantes, donas de casa e funcionários como laranjas (interposição fraudulenta de pessoas); h) dação em pagamento com imóveis a financeiras (por ex. BANCO ABC BRASIL e MMC - MITISUBISHI MOTORS COMPANY); i) patrimônio das holdings utilizado pela família sem pagamento de aluguel; j) empresas devedoras pagando aluguéis altos, no valor da parcela do mútuo; k) representações comerciais recíprocas para transferência de valores.

Concluiu ser típico e flagrante caso de esvaziamento patrimonial, dada a atuação por empresas interpostas e formação de grupo econômico de fato, razão pela qual, além desses bens, estão sujeitos à indisponibilidade dinheiros em moeda nacional ou estrangeira, jóias, relógios, pedras preciosas e adornos suntuosos localizados em suas residências ou no Escritório na sala dos requeridos, inclusive guardados em cofres – cuja verificação e arrombamento pode ser objeto de diligência por Oficiais de Justiça, munidos de mandado com autorização para busca e apreensão de bens nessas circunstâncias.

Afirmou estar comprovado o requisito exigido pelo art. 2º, VI c/c art. 3º, I, ambos da Lei nº 8.397/92, para concessão da liminar, uma vez que, consoante se infere das certidões de dívida ativa em anexo, as empresas do Grupo Econômico possuem débitos em face do exequente no montante de R\$ 1.118.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e oitenta e oito reais).

diminuiu capacidade da União Federal atender às demandas do poder público, em saúde, educação, segurança, moradia etc.

Requeru, ao final, o processamento desta demanda em segredo de justiça.

A decisão proferida no evento 03 determinou a emenda à petição inicial.

A requerente emendou a inicial (EVENTO 06), juntando aos autos cópia de elementos produzidos nos autos da cautelar de sequestro n.º 5000777-94.2010.404.7211 e das ações ordinárias n.º 5002335-33.2012.404.7211 e n.º 5002336-18.2012.404.7211, os quais pretende utilizar como **prova emprestada**, a fim de demonstrar a formação de grupo econômico.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

É o relato.

DECIDO.

1. Fundamentos

Inicialmente, **defiro a emenda da petição inicial** (evento 06), determinando a inclusão de RAIDEN PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 15.157.728/0001-21) no pólo passivo.

Retifique-se a autuação.

1.1 Da competência para apreciação da presente medida

A medida cautelar fiscal deve ser ajuizada no mesmo juízo competente para a execução fiscal, caso contrário poderá ser reconhecida a incompetência de ofício pelo juiz que receber a inicial da cautelar fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 5º c/c art. 14 da Lei nº 8.397/92:

Art. 5º A medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Se a execução judicial estiver em Tribunal, será competente o relator do recurso.

Art. 14. Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A União informa que a presente cautelar fiscal visa resguardar **créditos tributários já constituídos** e inscritos em dívida ativa (EVENTO 01; INIC1, pág. 68), senão vejamos:

"5.1. DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS

Este requisito é facilmente demonstrado pelas certidões de dívida ativa anexas, bem como, as acostadas com a inicial da Execução Fiscal nº 2006.72.11.002460-3 e da Cautelar de Sequestro nº 5000777-94.2010.404.7211, que desde já se requer a distribuição vinculada.

Existe ainda, dívida de R\$ 118.031.260,04 referente a honorários sucumbenciais, devido nas ações ordinárias nº 5002335-33.2012.404.7211 e nº 5002336-18.2012.404.7211, onde a HUAINE e PAPEETE tentaram frustadamente anular as dívidas tributárias objeto dessa cautelar."

Analisando os documentos apresentados pela União, observo que aludidos créditos estão em fase de cobrança judicial nesta Vara Federal, o que revela o **caráter incidental** desta cautelar fiscal.

Forçoso é reconhecer a competência deste Juízo para apreciar a presente medida cautelar, já que caracterizada a dependência relativamente aos autos da execução fiscal nº 2006.72.11.002460-3 em andamento nesta Vara Federal.

Neste diapasão, refiro o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PRÓBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO CONDUCTOR NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE CAUSAS EXTINTIVAS (PRESCRIÇÃO) POSTERGADA PARA CADA JUÍZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS: SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN) E DESVIO FRAUDULENTO DE ATIVOS PARA TERCEIROS (ART. 2º, V, b, DA LEI 8.397/92).(…).5. O argumento de que não foi demonstrada a constituição do crédito tributário referentes às diversas execuções fiscais exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice

da Súmula 7/STJ. 6. É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cedição, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade dessa medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado. 7. Assim, se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio. (...). 9. A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. 10. Na espécie, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instrução da cautelar permite concluir pela existência do *fumus boni iuris* no tocante à responsabilidade dos envolvidos por sucessão empresarial (art. 132, parágrafo único, do CTN), no caso das pessoas jurídicas, e por desvio fraudulento de ativos das pessoas jurídicas (art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.397/92), no caso das pessoas físicas. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

1.2 Requisitos da cautelar fiscal

A medida cautelar fiscal é instrumento posto à disposição da Fazenda Pública, aqui entendida em seu sentido amplo, para salvaguardar o direito à execução eficaz (frutífera) de créditos tributários cuja satisfação, por uma série de motivos elencados na lei, encontra-se ameaçada. Operando como tutela de urgência, nos limites da cognição sumária, basta-lhe ao deferimento a verificação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que tange à fumaça do bom direito, traduzida como a plausibilidade da pretensão invocada, somente estará verificada ante prova literal da constituição do crédito tributário, salvo as exceções constantes do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.532/97:

Art. 1º O procedimento **cautelar fiscal** poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da **União**, dos Estados, do Distrito **Federal**, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. O requerimento da **medida cautelar**, na hipótese dos incisos V, alínea 'b', e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O *periculum in mora*, denotador da imperiosa necessidade de provimento jurisdicional urgente, sob pena de inefetividade, deve ser identificado através da prova documental de fatos subsumíveis a um dos incisos do artigo 2º do mencionado diploma legal. Condensam tais dispositivos hipóteses hábeis à conclusão de que o devedor se furtará, ou ao menos pretende se furtar, à responsabilidade pelo pagamento de tributos:

Art. 2º A **medida cautelar fiscal** poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspenda sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu **patrimônio** conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

A mesma Lei nº 8.397/92, em seu artigo 3º, estabelece os **requisitos** para a **concessão** da **medida cautelar**:

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Desde que verificados de plano os **requisitos** necessários ao deferimento da **medida cautelar fiscal**, caberá a **concessão** de provimento **liminar**, independentemente de justificação prévia e prestação de caução, em obediência ao disposto no artigo 7º, caput, da Lei nº 8.397/92.

1.3 Da formação de grupo econômico e da responsabilidade pelos débitos fiscais

Antes da análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, passo a verificar, ainda que em grau de cognição sumária, a formação de grupo econômico e a responsabilidade pelos débitos para com a Fazenda Nacional.

No tocante à caracterização de grupo econômico, questão dificultosa, e por vezes trabalhosa, diz respeito à comprovação da presença de grupo econômico, interligado pelo quadro societário e atividade empresarial. O art. 2º, § 2º, da CLT, caracteriza-o pela **união** de uma ou mais empresas, com distintas personalidades jurídicas, sob direção ou administração de uma delas:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O grupo econômico, assim, é formado quando duas ou mais pessoas jurídicas estão sob o controle, direção ou administração de uma delas. As pessoas que formam o grupo, apesar de juridicamente independentes, possuem uma mesma unidade de direção, o que implica em interesses comuns. Há, desse modo, vinculação entre as empresas.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, 'A associação de esforços empresariais entre sociedades, para realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: os grupos de fato, os de direito e os consórcios.' (Manual de Direito Comercial - 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 203).

Segundo Rubens Requião: 'São grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional.' (Curso de Direito Comercial - 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 217, v.2).

Assim, o grupo econômico poderá formar-se sob uma situação de fato ou de direito. No presente caso é inegável a presença do grupo econômico de fato, pois, conforme acima descrito, as empresas estão interligadas seja pelo mesmo ramo econômico, pelos mesmos sócios ou parentes diretos, sendo umas destinatárias das rendas obtidas pelas outras, caracterizando, assim, a solidariedade **fiscal** entre elas.

Com efeito, o art. 124 do CTN assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº 8.212/91 estabelece:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, a situação mais comum é aquela em que a pessoa física opera uma pessoa jurídica, mas coloca como patrimônio pessoal os valores ilícitamente desviados da pessoa jurídica. Neste caso, desconsidera-se a existência da pessoa jurídica para se alcançar os bens da pessoa física que a controla. Trata-se da responsabilização pessoal dos sócios ou administradores pelos abusos cometidos pela pessoa jurídica. Desconsidera-se a individualidade jurídica e patrimonial da empresa para que os bens particulares dos sócios ou administradores respondam pelos débitos contraídos em nome da pessoa jurídica.

Uma outra situação envolve a criação de uma pessoa jurídica apenas para receber bens da pessoa física que, por vários motivos, não pode possuir bens em seu próprio nome. Neste contexto, desconsidera-se a existência da pessoa jurídica, como entidade autônoma, para alcançar os bens que a pessoa física controladora indevidamente transferiu ao patrimônio da pessoa jurídica. Desconsidera-se a individualidade jurídica e patrimonial da empresa para que seu patrimônio responda pelas dívidas de seu controlador.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica tem origem na jurisprudência inglesa (Salomon x Salomon & Co., House of Lords, 1897) e norte-americana, sendo conhecida por 'disregard doctrine' ou 'disregard of legal entity'. Foi posteriormente desenvolvida pelos juristas alemães, ficando conhecida como 'Durchgriff', que basicamente significa 'penetração na pessoa jurídica'. A desconsideração da pessoa jurídica foi tratada pioneiramente na doutrina nacional por Rubens Requião (Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica 'disregard doctrine'. In: França, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v.2).

Levantar o véu da pessoa jurídica, penetrar na pessoa jurídica ou desconsiderá-la, traduz uma reação do ordenamento jurídico e da jurisprudência contra a utilização abusiva da personalidade jurídica para se atingir fins ilícitos em benefício de pessoas físicas.

A jurisprudência brasileira há muito vem desconsiderando a personalidade jurídica para se capturar bens de pessoas físicas acobertados pelo manto da ficção jurídica.

Em acórdão célebre do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Edgar de Moura Bittencourt assinalou que a 'assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito' (RT 238/393). No mesmo sentido, outro acórdão considerado referência na matéria foi da lavra do então Desembargador Athos Gusmão Carneiro, sobre caso em que havia uma 'sociedade realmente fictícia, em que o sócio-gerente é dono de 99,2% do capital, sendo os restantes 0,8% de sua mãe e de um concunhado', ficando evidenciado que a pessoa jurídica 'merece ser desconsiderada quando a sociedade é apenas um alter ego de seu controlador'. (TJ/RS, Ap. 583018577, 1ª C, julgada em 08.05.1984, Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, RT 592/172).

O Supremo Tribunal **Federal** igualmente não admitiu o abuso de personalidade jurídica para fraudar direitos de terceiros:

Personalidade Jurídica. Possível desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica sob controle absoluto da pessoa física, se ambas em conluio para fraude a direito de terceiros. - Aplicação da teoria inglesa e norte-americana da disregard of legal entity, surgida no direito mercantil, mas aplicável igualmente no civil como no tributário. (STF - RE 94.066-9 - RJ, Relator Ministro Clóvis Ramallete, DJU de 2 de Abril de 1985, p. 2885)

Diversos comandos normativos autorizam essa desconsideração no Direito brasileiro, entre os quais o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o art. 18 da Lei nº 8.884/94 (Lei de Defesa da Concorrência), implicitamente no art. 160 da Lei nº 3.071/1916 (antigo Código Civil Brasileiro) e o no art. 50 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Artigo 50 da Lei nº 10.406/2002:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Artigo 18 da Lei nº 8.884/94:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, inclusive, para atingir empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura desta é meramente formal. Nesse sentido é o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1071643/DF, Quarta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009:

'5.2. Em relação à alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia atingir os sócios da executada e não outra empresa, tal tese não comporta acolhimento. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

Nesse sentido, confira-se:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306)'

No mesmo sentido de admitir a responsabilidade solidária no caso de formação de **grupo econômico**, com intuito de fraudar o Fisco, são os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES/ FRAUDE À EXECUÇÃO. BLINDAGEM PATRIMONIAL. REGULARIDADE DA CDA. SEBRAE. SENAI SESC. SAT. INCRA. SELIC.UFTR. HONORÁRIOS. 1. MR Felipe é parte legítima para os embargos à execução, pois fora incluída inicialmente no polo passivo da execução. Se obteve a exclusão passiva da execução por via dos presentes embargos, isso não o descaracteriza como ilegitimado de início. 2. Se comprovada fraude à execução, ou ainda outra espécie de ardis contra os credores, mantém-se a constrição e o redirecionamento. 3. No caso dos autos, ressaí que os bens de propriedade dos executados foram incorporados ao patrimônio de sucessivas empresas, que ou alteraram seu nome, ou pertencem a terceiro ou fazem parte do capital social de empresa criada com recursos da própria Irmãos Felipe ou seus sócios Jaber e Rubens Felipe, mantida, contudo, a comunhão de vontades. 4. A transferência de bens entre as empresas, que pertencem, em última análise, ao mesmo núcleo familiar Felipe, não pode impedir a satisfação de credores, salvaguardando o patrimônio do alienante, protegendo-o de eventual expropriação para satisfação de dívidas ou em execução fiscal. Esta conduta é tipificada de blindagem ou proteção patrimonial, servindo para proteger numerário pertencente ao grupo familiar Felipe, de sorte a tornar seus bens inatingíveis pelas penhoras necessárias para garantir as execuções fiscais. 5. Em sendo simuladas as transferências, estando os executados até hoje, ainda que de forma indireta, na titularidade dos imóveis, são as mesmas ineficazes, mantida a penhora. 6. A legislação aplicável é o artigo 124, II, do CTN, combinado com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 7. Exsurge como equivocada a exclusão de MR Felipe do polo passivo da execução, contra o qual o feito fora redirecionado, devendo ser provida remessa oficial para reincluí-lo, revigorando a decisão prolatada nos autos de execução fiscal, com base nos artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91. A manutenção da penhora do imóvel sob a matrícula 8.153 é corolário do reconhecimento do grupo empresarial. (...) (TRF4, AC nº 2003.70.11.004710-5, 1ª Turma, Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 27/09/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominais. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que 'as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações' porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, § 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC nº 2003.70.01.001616-0, 2ª Turma, Juiz Leandro Paulsen, D.J.U. 18/01/2006).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - (...) 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada no curso do processo executivo. (REsp 331.478/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. (...). 3. 'A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico' (Acórdão a quo). 4. 'Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva),

levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros' (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (REsp 767021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 258).

Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco **Federal**. Os documentos carreados aos autos são uníssomos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Brandalise.

A responsabilidade solidária dos sócios das empresas advém ainda dos mandamentos legais. Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

O inadimplemento por parte do contribuinte desencadeia a possibilidade de serem pessoalmente responsabilizados os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, os gestores da empresa, responsáveis pela condução do negócio empresarial, quando tenham praticado atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto poderão responder pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica.

O conjunto probatório trazido ao feito comprova que o não recolhimento dos tributos resultou da atuação dolosa ou culposa dos membros da família Brandalise, ou seja, não se trata de simples inadimplemento fiscal.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 4. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. (...) (TRF4, 2004.71.08.005477-6/RS, Rel. Joel Ilan Paciorniki, Primeira Turma, 06/04/2011).

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. O mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração legal. Apenas a atuação das pessoas elencadas nos incisos do art. 135 do CTN com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos efetivamente possibilitaria a responsabilização do sócio sem poderes de gestão. (TRF4, AC 2004.71.00.045572-4/RS, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E 07/04/2011).

No caso vertente, há indícios da composição de uma organização complexa pela família Brandalise, detentora de substancial poder econômico, cujos membros, de modo consciente, voluntário e em comunhão de vontades, associaram-se de modo permanente e estável para o fim de constituir verdadeira blindagem patrimonial, consistente na

constituição de sociedades de fachada, formação de grupo econômico, em evidente esquema de sonegação fiscal, a autorizar a descaracterização da responsabilidade limitada das empresas componentes do grupo.

Necessário transcrever, de maneira resumida, como a família Brandalise/Bonato organizou a intrincada estrutura societária, com evidente abuso de direito e fraude à lei, a fim de promover verdadeira blindagem patrimonial e encobrir, por formas simuladas e utilização de interpostas pessoas, a verdadeira natureza das transações, incorrendo em confusão patrimonial e evasão fiscal.

O GRUPO PERDIGÃO era composto por PERDIGÃO ALIMENTOS S/A e PERDIÃO AGROINDUSTRIAL S/A, ambas controladas pela família Brandalise: SAUL BRANDALISE (já falecido) e sua esposa ELEJALDE F. BRANDALISE; seus filhos FLÁVIO BRANDALISE, SAUL BRANDALISE JUNIOR e MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (já falecida), casada com IVAN ORESTE BONATO.

As empresas do GRUPO PERDIGÃO eram controladas por diversas holdings, sendo a principal PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, que possuía 96,673% das ações ordinárias da PERDIGÃO ALIMENTOS S/A e 82,512% das ações ordinárias da PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A. A PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA tinha, em 1991, o seguinte controle acionário:

- PERBON FOMENTO COMERCIAL LTDA.: 13,07%
- PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA.: 24,19%
- ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.: 50,96%
- DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS: 10,72%

A PERBON FOMENTO COMERCIAL LTDA. tinha como sócios PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. e ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Em 1993 e 1994, quando adquiriu as cotas de PAPEETE e ILION, respectivamente, a HUAINE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. incorporou totalmente a PERBON, deixando esta de existir.

Até 1989, PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. era composta pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- SBR ADMINISTRADORA LTDA., representada por SAUL BRANDALISE;
- FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., representada por FLAVIO BRANDALISE;
- LIYA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., representada por SAUL BRANDALISE JUNIOR;
- LIMEIRA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., representada por IVAN ORESTE BONATO;
- TRACOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA., representada por CARLA NODARI BRANDALISE KICINSKI e FABIANE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE; e
- SAUL BRANDALISE.

Após a 9ª alteração contratual, seu capital ficou assim distribuído:

- SBR LTDA. (2/5 do capital);
- LIYA LTDA (1/5 do capital);
- CIOSA INVESTIMENTOS LTDA. (1/5 do capital);
- CARFAB LTDA. (1/5 do capital).

Atualmente, depois da alteração contratual de 2009, a PAPEETE tem como sócios: HUAINE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIO BRANDALISE e SAUL BRANDALISE JÚNIOR.

Já ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - acionista majoritária da PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA -, em 1981, tinha como sócios SAUL BRANDALISE, SAUL BRANDALISE JUNIOR, FLÁVIO BRANDALISE e IVAN ORESTE BONATO. Em 1991, já sob a forma de sociedade anônima, tinha como acionistas:

- SAUL BRANDALISE;
- LIMEIRA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.;
- LIYA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; e
- TRACOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

Em agosto de 2001 a ILION foi incorporada pela PAPEETE.

LIMEIRA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., por sua vez, tinha como sócios IVAN ORESTE BONATO, sua esposa MARIA ODETE BRANDALISE BONATO, e seus filhos RODRIGO LINEU BONATO e VALÉRIA BRANDALISE BONATO. A LIMEIRA foi cindida parcialmente em 1988, para MOB ADMINISTRADORA LTDA., e em 1989, para TAHITI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ambas tinham como sócios IVAN ORESTE BONATO, MARIA ODETE BRANDALISE BONATO, ROGÉRIO LINEU BONATO e VALÉRIA BRANDALISE BONATO.

LIYA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. tinha como sócios SAUL BRANDALISE JUNIOR, sua esposa IRMGARD BRANDALISE e seus filhos SAUL BRANDALISE NETO, RAQUEL HELENA BRANDALISE e JEAN PAUL BRANDALISE. Em 2003, todos os sócios, exceto Saul Brandalise Júnior, saíram da sociedade, passando suas cotas para FLÁVIO BRANDALISE, sendo, no mesmo ato, e juntamente com FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CARFAB PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA., incorporada pela HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA.

FABCAR e CARFAB tinham como sócios FLAVIO BRANDALISE, MARLI NODARI BRANDALISE, CARLA NODARI BRANDALISE e FABIANNE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE.

A TRAHCOM COMÉRCIO DE TRATORES LTDA. tem como sócias as filhas de FLÁVIO BRANDALISE, CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI e FABIANNE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE. Em 1989, a TRAHCOM ingressou na sociedade da PAPEETE mediante a cessão das cotas que pertenciam a FABCAR; em 1994, a TRAHCOM cedeu suas cotas na PAPEETE para a CARFAB.

Entre 2002 e 2003, a HUAINE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - que já havia incorporado a PERBON em 1993/1994 - incorporou as seguintes empresas:

- FLASA COMERCIAL ATACADISTA;
- HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA.;
- ILION CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.;
- VIDEIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.;
- FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- CARFAB PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;
- VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- LIYA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Assim, a HUAINE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a ser a sucessora de todas as demais pessoas jurídicas criadas e administradas por FLÁVIO BRANDALISE, SAUL BRANDALISE JÚNIOR e IVAN ORESTE BONATO, passando a responder por todas as dívidas fiscais, sem, no entanto, dispor de patrimônio suficiente para garantir os débitos.

De se notar que, em todas as operações societárias, notadamente envolvendo as incorporações realizadas pela HUAINE, os sócios receberam os valores das cotas que transferiram para a incorporadora.

Também os sócios da CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., IVAN ORESTE BONATO, sua esposa MARIA ODETE BRANDALISE BONATO e seus filhos RODRIGO LINEU BONATO e VALÉRIA BRANDALISE BONATO, receberam da HUAINE valores relativos às quotas daquela no capital da PAPEETE, em 1993.

Posteriormente a CIOSA foi sucedida por TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA., que, juntamente com TECNICORP SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. e TECNICORP DVTM S/A, são representadas por CLEMENTE RENE CAVON, advogado do grupo e utilizado como laranja. CLEMENTE é funcionário da BONATO COUROS S/A.

Também restou demonstrado que as transações envolvendo o ingresso na sociedade e aumento do capital social da FLASA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por parte de SAUL BRANDALISE NETO, JEAN PAUL BRANDALISE e RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE se operou em transferência graciosa de patrimônio, que assim foi ocultado do Fisco. Igual situação ocorreu em relação às filhas de FLÁVIO BRANDALISE, FABIANNE NODARI BRANDALISE DE ANDRADE e CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI.

A inicial também demonstra a participação de fato da família Brandalise na administração da CERVEJARIA COLÔNIA LTDA. e INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA. (atual CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA.), embora o controle acionário da CERVEJARIA COLÔNIA pertença a MAYFIELD INTERNATIONAL HOLDING LLC, com sede em Wilmington, Delaware, EUA, utilizada nitidamente para dificultar a identificação de seus proprietários de fato. Isso está corroborado pelo fato de serem SAUL BRANDALISE NETO e JAIME NELSON GATTO os procuradores da MAYFIELD na administração da CERVEJARIA COLONIA.

Portanto, os elementos que acompanham a presente medida cautelar fiscal demonstram que as empresas CERVEJARIA COLÔNIA LTDA. e INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA. efetivamente pertencem a SAUL BRANDALISE JÚNIOR, que transferiu a administração para seu filho SAUL BRANDALISE NETO. Este, mediante participação na LIYA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., foi proprietário das empresas HUAINE e PAPEETE, cuja dívida com o Fisco Federa supera a cifra de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais). Ademais, a dívida da INAB com o Fisco Federal ultrapassa R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A família Brandalise detém, também, as empresas responsáveis pela distribuição da INAB, quais sejam, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA. EPP, BEBASUL BEBIDAS LTDA., DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, INDÚSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA. - EPP, e CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. Esta última administrada por SAUL BRANDALISE NETO.

A CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA, da qual já foram sócios JEAN PAUL BRANDALISE E INAB, possui atualmente como sócios JCM ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (98% das cotas) e JÚLIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (2%), sendo que os rendimentos de JÚLIO advêm exclusivamente da CERVEJARIA RIOGRANDENSE, no valor médio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sem qualquer participação nos lucros e vasto patrimônio a descoberto, conforme indicou a União nestes autos, havendo elementos que indiquem se tratar, protanto, de mais um laranja do grupo. Ademais, a Dívida Ativa da União, em nome da CERVEJARIA RIOGRANDENSE, está em torno de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

De acordo com os elementos trazidos na presente cautelar, e também demonstrado nos autos n. 5000777-94.2010.404.7211, a família Brandalise/Bonato atua também na exploração do comércio de veículos automotores, notadamente em relação a empresa TVL VEÍCULOS LTDA. cujos sócios são FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. e FENICE AGROPASTORIL LTDA., empresas cujos sócios são membros da família Brandalise/Bonato e pessoas sem capacidade financeira - situação de NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA, que detém 50% do capital social de FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA., em conjunto com DIONÍSIO ZAGO. **Ambos ingressaram na sociedade com o capital irrisório de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e se tornaram proprietários indiretos de um capital integralizado - da TVL VEÍCULOS - de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Tanto NILZA quanto DIONISIO figuram meramente como "laranjas"/"testas-de-ferro" de FLÁVIO BRANDALISE, real proprietário da TVL VEÍCULOS LTDA. conforme diversos elementos contidos nestes autos e na ação cautelar n. 5000777-94.2010.404.7211, especialmente os relatórios do BACEN e, ainda, o fato de FLÁVIO poder ser encontrado no endereço da TVL em Curitiba-PR, conforme Carta Precatória expedida nos autos n. 2007.72.11.000645-9.**

Outra sócia na TVL é FENICE AGROPASTORIL LTDA., cujo quadro societário é composto por FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI, LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI, MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO e MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE, netos de FLÁVIO BRANDALISE. O administrador da TVL é CARLOS ANTÔNIO KUCINSKI, esposo de CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI, diretor da TRAHCOM, controlada pela FABCAR (incorporada pela HUAINE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.).

Também registra a inicial, corroborada pelos elementos dos autos, as operações envolvendo as empresas B.M. PLACE - PARTICIPAÇÕES LTDA. (BM PLACE VEÍCULOS LTDA.), GERMAN CAR S/A e CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. **mediante sucessivas alterações contratuais e a concessão de empréstimo de FLÁVIO BRANDALISE a CARLOS KUCINSKI, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), recursos utilizados, juntamente com os oriundos do resgate e extinção de ações da GERMAN CAR S/A, para a constituição da CVK AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.,** cujas cotas, pertencentes a CARLOS ANTÔNIO KUCINSKI e VALDIR KUCINSKI foram transferidas para EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., hoje sob o controle do grupo UAB MOTORS.

Procedimento semelhante foi engendrado na VIVA VEÍCULOS LTDA. - ME e IPPON VEÍCULOS LTDA.

A presente cautelar também contém elementos que envolvem no esquema a empresa GAUCHA PARTICIPAÇÕES LTDA., BONATO COUROS S/A (sucessora de PERDIGÃO COUROS, que por sua vez foi sócia da ILION CORRETORA DE SEGUROS, cedendo todas as suas cotas para HUAINE e FLAVIO BRANDALISE; a PAPEETE, também sócia na ILION CORRETORA DE SEGUROS, igualmente cedeu todas as suas cotas para HUAINE), BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., TAHITI LOCAÇÕES LTDA. fruto da conversão em sociedade limitada da TAHITI PARTICIPAÇÕES S/A (decorrente da conversão em sociedade anônima de TAHITI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA. (antiga BONATO MARKETING E LICENCIAMENTOS LTDA.), BONATO CUNHA & CIA. LTDA. ME, BONATO COUROS CURTIDORA S/A, BONATO COUROS ACABADORA S/A, BONATO CONSTRUTORA LTDA., as últimas localizadas em endereços de outras empresas do mesmo grupo.

Também restou demonstrado outro procedimento adotado pela família Brandalise/Bonato, consistente na transferência imobiliária utilizando a constituição e/ou aumento de capital social de pessoas jurídicas. Caso encontrado na MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA. (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES), WINDSOR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (MELEDO COMERCIAL LTDA. alterado para BONATO COUROS INTERNACIONAL LTDA, posteriormente LIMEIRA COMÉRCIO DE COUROS LTDA., e LIMEIRA COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA.), MARIA PORTO COMÉRCIO DE ARTES LTDA., CRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME (antiga SBJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.), SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA.

No caso da WINDSOR, após o esvaziamento patrimonial, os Bonato saem da sociedade, transferindo suas cotas a CLEMENTE RENE CAVON e TECNICORP SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME (também já esvaziada), que posteriormente cede suas cotas para TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA. CLEMENTE também deixa a sociedade, ingressando JANDIR AMBROSI e SÍLVIO DE SOUZA.

O grupo Brandalise/Bonato também atua no ramo de comunicação, realizando transações societárias envolvendo a TV BARRIGA VERDE S/A (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.), RÁDIO VIDEIRA LTDA. EPP, RAIDEN PARTICIPAÇÕES LTDA., RÁDIO BARRIGA VERDE S/A, CAYEIRA CONSULTORIA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA.), LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA. (CENTRAL BARRIGA VERDE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.), BVP PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. (BVP PRODUÇÕES), RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL EPP, RÁDIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA. EPP, RÁDIO LIDER DO VALE LTDA., RÁDIO CAÇANJURE EPP, RÁDIO CAÇADOR LTDA., RADIO TOP LTDA., RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA., REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA., RÁDIO PANTERA LTDA., e CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA. ME.

Note-se que, quando do ingresso de ELEJALDE FORMIGHIERI BRANDALISE na JENEBRA CONSULTORIA, em 2012, com 37,50% do capital social, integralizou através de R\$ 583,72 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) em dinheiro e R\$ 5.416,28 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) "mediante a conferência do bem imóvel compreendido pelo terreno urbano com área de 3.363,00 m², situado no lugar denominado Pantanal, Trindade, lado par da Rua Deputado Antônio Edu Vieira, 4 subdistrito de Florianópolis/SC, matrícula nº 20.372", **valor certamente infinitamente inferior ao real valor de mercado do imóvel à época.** Além disso, pouco mais de um mês depois, ELEJALDE transfere suas cotas novamente para JEAN PAUL BRANDALISE e SAUL BRANDALISE NETO.

A mesma situação se verificou com relação a MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA. (MARBELLA COMÉRCIO DE ARTES) - administrada por NILZA APARECIDA LAZZARI SILVEIRA -, **em que ELEJALDE promoveu a integralização de cotas de aumento do capital social, em 30/07/2010, através de R\$ 542,42 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em dinheiro e R\$ 111.425,58 (cento e onze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mediante conferência dos seguintes imóveis:**

- terreno urbano com área de 1.393,00 m², situado do lado ímpar da Coronel Alberto Schmidt, nº 89, Centro, Videira, e contendo sobre este terreno, um prédio de alvenaria, com dois pavimentos, coberto com telhas de barro, com 130,40 m² cada pavimento; uma piscina de concreto medindo 150 m²; e um prédio de alvenaria medindo 48 m², imóveis estes havidos pela matrícula nº 1.569, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira, no valor de R\$ 86.896,07.

- apartamento nº 38, localizado no 3º andar do Edifício Residence, situado na Rua Marques de Itu, nº 836, no 11º subdistrito Santa Cecília, São Paulo/SP, com área útil de 73,54 m² e área comum de 20,91 m², perfazendo área total de 94,45m², com parte ideal do terreno e coisas de uso comum de 1%, mais um espaço indeterminado para garagem sob o nº 45, localizado no 1º subsolo, com área útil de 20,444 m² e área comum de 5,817 m², perfazendo uma área total de 26,261m², com participação ideal no terreno de 0,265%, imóveis estes, havidos pelas matrículas nºs 49359 e 49360, respectivamente, registrados no 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, no valor R\$ 1.664,14.

- apartamento nº 1.302, loca lizado no 13º andar ou 14º pavimento do Edifício Atobá, situado na Avenida Atlântica, nº 450, na cidade de Balneário Camboriú/SC, com área útil de 200,66 m² e área comum de 78, 94 m², perfazendo área total de 279,60 m², com área ideal do solo de 47,95 m² e a fração de 2,487286% nos encargos e coisas comuns, mais os boxes de garagens nº 1.302-A e 1.302-C, situados na construção própria, nos fundos do edifício principal, imóveis estes, todos havidos pelas matrículas nºs 38.140, 38.141, 38.142 e 38.143, registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, no valor de R\$ 22.86,37.

Seis meses depois, em agosto/2010, ELEJALDE e NILZA retiram-se da sociedade e transferem suas cotas para FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI, LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI, MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE e MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (filhos de FABIANNE NODARI BRANDALISE).

Em 2013, MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA., FENICE AGROPASTORIL LTDA. e FLAVIA BRANDALISE KUCINSKI constituem a RP COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA., **mediante a integralização de capital social pelas pessoas jurídicas através da transferência de imóveis já recebidos por elas em integralização de capital social anteriormente, sendo que FLÁVIA subscreve e integraliza R\$ 20,00 (vinte reais).**

Na sequência, os irmãos de FLÁVIA, LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI, MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE e MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO, ingressam na sociedade. Vinte dias depois, os dois apartamentos recebidos em integralização do capital por FENICE AGROPASTORIL LTDA. são vendidos a ALBERTO IVAN ZAKIDLASKI, supostamente por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada um - foram integralizados por R\$ 23.595,32 (vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Os elementos dos autos indicam também que MÁRCIA DOS SANTOS, sócia minoritária na JENEBRA, LUAS DIAMOND e BVP PRODUÇÕES, é mais uma "laranja" do grupo, **tendo adquirido cotas por valores irrisórios nessas empresas, ao mesmo tempo em que contraiu empréstimo no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) junto a SAUL BRANDALISE JÚNIOR, tendo como único patrimônio um veículo FUSCA.**

Outra empresa utilizada como holding empresarial, é NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, cujos sócios são FLÁVIO BRANDALISE e FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA., que embora esteja inativa há mais de 10 anos, continua realizando alterações no quadro social.

Também há indícios de confusão patrimonial envolvendo as operações societárias da VIDEIRA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA. (antiga NAVY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), seguindo a mesma forma de organização, integralização de capital/aumentos de capital e posterior esvaziamento.

A mesma prática se verifica na administração da VIDEMODAS PARTICIPAÇÕES LTDA. ME. Fundada em 1992 pelo então advogado do grupo, OLIR MARINO SAVARIS, como um simples comércio de roupas, **foi utilizada, posteriormente ao seu ingresso como sócia de VIDEIRA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA., como instrumento para a transferência de imóvel pertencente ao casal ROLAND JEAN MAYER e DANIELLE PAULE EVRARD MAYER -que se retiram da sociedade apenas 5 dias após ingressarem e integralizarem o capital com imóveis.** Posteriormente, idêntico procedimento é adotado com o casal LEOCÁDIO ULIR e MARIA DE LOURDES SILVA ULIR, que se retiram da sociedade cerca de 2 meses após integralizarem o capital social mediante transferência de imóveis.

Em relação às pessoas físicas dos sócios e administradores, efetivamente existem evidências da manipulação abusiva da personificação jurídica das empresas, na medida em que inúmeros bens foram retirados do patrimônio das empresas e de seus sócios, e transferidos para diversas outras empresas, não meras administradoras de bens, mas administradores de bens criadas pelos sócios daquelas empresas e sua parentela. Isto induz à convicção de que os sócios das empresas estão buscando se privilegiar do benefício da separação patrimonial para obter benefício indevido, abusando, portanto, das prerrogativas que o ordenamento regularmente oferece às pessoas jurídicas.

A constituição de sociedades com o intuito de proteger o patrimônio amealhado à custa da inadimplência tributária e sonegação fiscal basta para afastar a personalidade jurídica dessas sociedades, com isto elidindo-se a autonomia patrimonial a permitir que os bens de que sejam titulares sejam responsabilizados pela dívida que seus verdadeiros sócios e gestores contraíram. Havendo elementos suficientes à configuração de grupo econômico de fato, possível estender a decretação de indisponibilidade aos bens e direitos de empresas integrantes do grupo (art. 124, II, do CTN), bem como elementos suficientes no sentido de caracterizar atuação dolosa ou culposa dos membros da família Brandalise, sócios das empresas do denominado 'Grupo Brandalise', em decorrência do poder de controle por eles exercido, tudo a autorizar a incidência do art. 135, III, do CTN.

Ademais, o art. 126, III, do CTN, ao estipular que a capacidade tributária passiva independe de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional, é fundamento normativo para a responsabilidade tributária alcançar os elementos de um grupo econômico de fato: o interesse comum dos integrantes de grupos econômicos na proteção do patrimônio social justifica a imputação de respectiva responsabilidade solidária.

Nesse contexto, também verifica-se a responsabilidade tributária solidária de todos os atuais administradores do capital fundador do grupo econômico de fato, sendo despicienda a verificação acerca de essas pessoas físicas serem ou terem sido sócios cotistas e/ou administradores da empresa-mãe, em face de qual fora constituído o crédito tributário.

1.4 Conclusão

Sopesados os elementos trazidos aos autos, entendo suficientemente demonstrados tanto o *fumus boni juris* quanto o *periculum in mora*, a exigir imediato provimento jurisdicional. Provimento este que deve ter sua extensão pautada pelos possíveis incidentes a influir no processo principal. Se no curso do processo principal os indícios bastarão para desconsiderar a personalidade jurídica ou atribuir responsabilidade às empresas do grupo Brandalise e aos sócios, com muito mais razão são suficientes para justificar a extensão da indisponibilidade de bens, em sede de medida cautelar fiscal.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos documentos que confirmam a existência de créditos tributários devidamente constituídos (evento 1), restando preenchido o primeiro requisito, ou seja, a fumaça do bom direito. Quanto ao segundo requisito, a forma de atuação dos membros da família Brandalise/Bonato, já explanada no item anterior, se ajusta a várias das hipóteses do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Ademais, a confusão patrimonial acima relatada onde a separação societária se equipara a um fino véu tendente a aparentemente acobertar fraudes, traduz-se em abuso de personalidade jurídica, como já mencionado. Atuação nestes moldes subsume-se perfeitamente ao art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, pois quando não absolutamente impede, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito tributário. O próprio jogo de empresas e CNPJs merece ser entendido como ensejador do *periculum in mora*, vindo a somar-se aos já debatidos fatos, tudo para fortalecer ainda mais a convicção acerca da necessidade da medida pretendida pela Fazenda Nacional.

A presente medida cautelar, que busca viabilizar os processos de execução já em curso, somente atingirá seus fins, quando preservar a eficácia de todos os instrumentos disponibilizados à satisfação do credor. Assim, deve a medida liminar ser deferida, sem prévia oitiva dos requeridos, pois tal ciência poderia inviabilizar o bloqueio dos bens pretendido pela Fazenda Pública.

De outro lado, necessária ainda a adoção das medidas requeridas na inicial, notadamente a juntada das Declarações de Imposto de Renda dos requeridos (pessoas físicas e jurídicas), o bloqueio das restituições de Imposto de Renda tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, assim como de eventuais pedidos de ressarcimento/compensações, o bloqueio, via Comissão de Valores Mobiliários, de ações tituladas pelos requeridos.

Necessária, ainda, a fim de dar ampla efetividade à presente decisão cautelar, a expedição de mandado de arresto sobre bens móveis de valor relevante que se encontrem nas dependências/residências dos requeridos, tais como adornos suntuosos, obras de arte e outros objetos de valor considerável passíveis de constrição judicial, podendo valer-se o oficial de justiça das prerrogativas conferidas pelo art. 172, § 2º, do CPC, autorizado, desde já, o arrombamento de portas, móveis e gavetas onde possam encontrar bens sujeitos à constrição, bem como a requisição, se necessário, de força policial, tudo na forma dos arts. 660 a 662 do CPC.

2. DISPOSITIVO

2.1 Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para, nos termos dos arts. 3º e 7º da Lei nº 8.397/92, **decretar a indisponibilidade de todos os bens e direitos de** 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573.571.028-15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF nº 765.780.209-00); 4) JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534.071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049.430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539.149.709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDREA MANTOVANI BONATO (CPF nº 915.115.349-15); 17) RODRIGO LINEU BONATO (CPF nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF nº 400.704.689-15); 24) JULIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554.668.349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VINICIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931.022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA. (CNPJ nº 01.973.274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEICULOS LTDA. - ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEICULOS LTDA. (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAUCHA PARTICIPACOES S/C LTDA - ME. (CNPJ nº 74.069.311/0001-43); 42) BONATO COUROS S/A. (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA. (CNPJ nº 00.376.546/0001-41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPACOES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ nº 04.534.980/0001-63); 57) VERONA PARCERIAS LTDA - EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA) [CNPJ nº 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA. (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA. (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA. (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA. (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA., (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA. (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RÁDIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA. (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA. (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA. (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA. (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINE PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA. (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILION TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82)

LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A. (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA. (CNPJ nº 14.779.378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA – ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB – INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA – ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA – EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PATICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 15.175.728/0001-21), até o valor de **R\$ 1.078.950.019,17** (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos).

2.2 Em face do convênio firmado entre o Banco Central e o Conselho da Justiça **Federal**, **proceda-se** ao imediato bloqueio junto ao Sistema **BACENJUD** de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos: 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573.571.028-15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF Nº 765.780.209-00); 4) JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534.071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049.430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539.149.709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDREA MANTOVANI BONATO (CPF Nº 915.115.349-15); 17) RODRIGO LINEU BONATO (CPF Nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF Nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF Nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF Nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF 400.704.689-15); 24) JULIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554.668.349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VINICIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931.022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA. (CNPJ nº 01.973.274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº CNPJ 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEICULOS LTDA. – ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEICULOS LTDA. (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAUCHA PARTICIPACOES S/C LTDA – ME. (CNPJ nº 74.069.311/0001-43); 42) BONATO COUROS S/A. (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA. (CNPJ nº 00.376.546/0001-41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPACOES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ nº 04.534.980/0001-63); 57) VERONA PARCERIAS LTDA – EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA) [CNPJ nº 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA. (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA. (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA. (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA. (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA., (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA. (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA. (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA. (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA. (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA. (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINE PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM

COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA. (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILION TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A. (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA. (CNPJ nº 14.779.378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA – ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB – INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA – ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA – EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PATICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 15.175.728/0001-21), até o valor de **R\$ 1.078.950.019,17** (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos).

2.3 Igualmente, nos termos dos convênios **RENAJUD e DETRAN/SC**, **proceda-se** ao bloqueio *on-line* dos veículos eventualmente existentes em nome dos requeridos: 01) FLÁVIO BRANDALISE (CPF nº 004.887.639-91); 2) SAUL BRANDALISE JÚNIOR (CPF nº 573.571.028-15); 3) SAUL BRANDALISE NETO (CPF Nº 765.780.209-00); 4) JEAN PAUL BRANDALISE (CPF nº 020.148.279-74); 5) IVAN ORESTES BONATO (CPF nº 003.165.479-72); 6) MARLI LEONOR NODARI BRANDALISE (CPF nº 460.988.609-04); 7) CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 534.071.809-34); 8) CARLOS ANTONIO KUCINSKI (CPF nº 439.409.869-68); 9) FLÁVIA BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.430.759-59); 10) LEONARDO BRANDALISE KUCINSKI (CPF nº 049.411.069-46); 11) MARIANA BRANDALISE DE ANDRADE (CPF nº 049.430.779-00); 12) MATHIAS VILHENA DE ANDRADE NETO (CPF nº 049.430.819-24); 13) VALDIR KUCINSKI (CPF nº 003.354.609-68); 14) FABIANNE NODARI BRANDALISE (CPF nº 539.149.709-44); 15) ESPOLIO DE MARIA ODETE BRANDALISE BONATO (CPF nº 560.863.699-68); 16) ANDREA MANTOVANI BONATO (CPF Nº 915.115.349-15); 17) RODRIGO LINEU BONATO (CPF Nº 560.863.349-00); 18) VALÉRIA BRANDALISE BONATO (CPF Nº 510.805.759-87); 19) RAQUEL HELENA BONATO BRANDALISE (CPF Nº 171.461.348-81); 20) IRMGARD SIEDSCHLAG BRANDALISE (CPF Nº 312.919.109-72); 21) GABRIELE FABIANE BOGONI BRANDALISE (CPF nº 021.114.229-83); 22) NILZA APARECIDA LAZZARI DA SILVEIRA (CPF nº 501.100.129-68); 23) DIONÍSIO ZAGO (CPF 400.704.689-15); 24) JULIO CESAR KLIMONSKI DA SILVEIRA (CPF nº 485.028.710-72); 25) JAIME NELSON GATTO (CPF nº 554.668.349-04); 26) JUSSARA TESTA GATTO (CPF nº 389.349.810-91); 27) VINICIUS TESTA GATTO (CPF nº 008.730.549-62); 28) CLEMENTE RENE CAVON (CPF nº 249.987.889-49); 29) GENI MACEDO CAVON (CPF nº 534.064.199-68); 30) GLACIR JARENTCHUK (CPF nº 468.315.689-04); 31) MARCEL DAL CORTIVO (CPF nº 749.267.999-87); 32) MARCIA DOS SANTOS (CPF nº 931.022.249-20); 33) FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 78.649.399/0001-23); 34) FENICE AGROPASTORIL LTDA. (CNPJ nº 01.973.274/0001-20); 35) TVL VEÍCULOS (CNPJ nº 84.850.254/0001-99); 36) B.M. PLACE - PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 72.438.823/0001-04); 37) GERMAN CAR SA (CNPJ nº CNPJ 86.829.934/0001-56); 38) VIVA VEICULOS LTDA. – ME (CNPJ nº 10.524.630/0001-19); 39) CVK AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, (CNPJ nº 08.964.646/0001-09); 40) IPPON VEICULOS LTDA. (CNPJ nº 10.516.426/0001-56); 41) GAUCHA PARTICIPACOES S/C LTDA – ME. (CNPJ nº 74.069.311/0001-43); 42) BONATO COUROS S/A. (CNPJ nº 84.583.616/0001-22); 43) BONATO COUROS CURTIDORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.621/0001-28); 44) BONATO COUROS ACABADORA LTDA. (CNPJ nº 08.532.663/0001-69); 45) JOAÇABA CURTIDORA DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 11.573.926/0001-92); 46) BONATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.102.402/0001-46); 47) BONATO CUNHA & CIA LTDA. (CNPJ nº 00.376.546/0001-41); 48) BONATO CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 14.825.097/0001-86); 49) BONATO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 07.499.383/0001-33); 50) BONATO COMERCIAL LTDA ME. (CNPJ nº 84.583.608/0001-86); 51) EMPORIO DE COUROS LTDA. (CNPJ nº 08.576.235/0001-38); 52) MANHATTAN INVESTIMENTOS LTDA (MANHATTAN PARTICIPAÇÕES) [CNPJ nº 05.282.631/0001-64]; 53) MONTANES PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 03.046.577/0001-22); 54) TAHITI LOCAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 80.440.787/0001-41); 55) FACTOR PARTICIPACOES LTDA (SUCESSORA DE FACTOR FOMENTO MERCANTIL COMERCIAL LTDA) [CNPJ nº 81.614.273/0001-28]; 56) WINDSOR COMERCIO EXTERIOR LTDA. (CNPJ nº 04.534.980/0001-63); 57) VERONA PARCERIAS LTDA – EPP (BONATO TINTAS) [CNPJ nº 04.066.646/0001-22]; 58) LONIGO LOCAÇÕES LTDA (DIAMANTE LOCACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA) [CNPJ nº 08.660.764/0001-15]; 59) RÁDIO TRANSOESTE LTDA. (CNPJ nº 83.688.457/0001-68); 60) RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA. (CNPJ nº 84.587.302/0001-06); 61) RÁDIO BARRIGA VERDE CAPINZAL LTDA EPP (CNPJ nº 80.683.782/0001-40); 62) TV BARRIGA VERDE LTDA (FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA) [CNPJ nº 83.601.690/0001-61]; 63) RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA. (CNPJ nº 83.601.682/0001-15); 64) BVP PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA. (CNPJ nº 07.823.775/0001-06); 65) CAYEIRA CONSULTORIA LTDA (JENEBRA CONSULTORIA LTDA) [CNPJ nº 05.904.499/0001-85]; 66) LUAS DIAMOND NEWS CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 07.660.710/0001-97); 67) REDE TABAJARA FM DE COMUNICAÇÕES LTDA., (CNPJ nº 79.310.942/0001-26); 68) RADIO LIDER DO VALE LTDA. (CNPJ nº 83.513.010/0001-58); 69) RADIO CAÇANJURE EPP. (CNPJ nº 83.057.794/0001-57); 70) RADIO CAÇADOR LTDA. (CNPJ nº 80.146.202/0001-85); 71) RADIO TOP LTDA. (CNPJ nº 03.770.169/0001-19); 72) RADIO VALE DO CONTESTADO LTDA. (CNPJ nº 01.850.436/0001-32); 73) RADIO PANTERA LTDA. (CNPJ nº 79.888.673/0001-80); 74) CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA ME. (CNPJ nº 83.215.384/0001-97); 75) PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 58.700.048/0001-92); 76) SBR ADMINISTRADORA LTDA. (CNPJ nº 80.141.948/0001-04); 77) ILION

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 75.563.320/0001-59); 78) UAINE PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 62.087.788/0001-72); 79) TRAHCOM COMERCIAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 76.736.552/0001-24); 80) HELADE COMERCIAL MARÍTIMA LTDA. (CNPJ nº 81.772.451/0001-49); 81) ILION TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 80.161.250/0001-42); 82) LIMEIRA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ME. (CNPJ nº 83.805.192/0001-30); 83) TECNICORP INVESTIMENTOS LTDA (CIOSA INVESTIMENTOS LTDA) [CNPJ nº 82.859.992/0001-71]; 84) TECNICORP SOLUCOES COMERCIAIS LTDA (BANCO TECNICORP S/A) [CNPJ nº 33.888.439/0001-51]; 85) TECNICORP DTVM S/A. (CNPJ nº 68.942.861/0001-22); 86) NODARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 76.484.690/0001-63); 87) MARIA PORTO COMERCIO DE ARTES LTDA. (CNPJ nº 14.779.378/0001-40); 88) MARBELLA INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 10.937.711/0001-40); 89) RP COMERCIO DE IMOVEIS LTDA. (CNPJ nº 17.847.711/0001-07); 90) CRETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA – ME. (CNPJ nº 80.945.892/0001-32); 91) SAJE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.386.449/0001-28); 92) CERVEJARIA COLONIA LTDA ME. (CNPJ nº 03.028.228/0001-88); 93) INAB – INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Cervejaria Sul Brasileira Ltda) [CNPJ nº 82.206.004/0001-95]; 94) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL E MAR LTDA EPP (CNPJ nº 00.856.257/0001-40); 95) BEBASUL BEBIDAS LTDA. (CNPJ nº 05.091.634/0001-10); 96) DISCOLONIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME. (CNPJ nº 10.391.785/0001-24); 97) CERVEJARIA CENTRO PAULISTA LTDA – ME. (CNPJ nº 05.086.948/0001-25); 98) INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA – EPP (CNPJ nº 12.939.481/0001-84); 99) CERVEJARIA RIOGRANDENSE LTDA. (CNPJ nº 05.766.005/0001-43); 100) JCM ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. (CNPJ nº 00.484.035/0001-43); 101) RAIDEN PATICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 15.175.728/0001-21), até o valor de **R\$ 1.078.950.019,17** (um bilhão setenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil dezenove reais e dezessete centavos).

2.4 Proceda-se ao **arresto sobre bens móveis de valor relevante que se encontrem nas dependências/residências dos requeridos**, tais como adornos suntuosos, obras de arte e outros objetos de valor considerável passíveis de constrição judicial, podendo valer-se o oficial de justiça das prerrogativas conferidas pelo art. 172, § 2º, do CPC, autorizado, desde já, o arrombamento de portas, móveis e gavetas onde possam encontrar bens sujeitos à constrição, bem como a requisição, se necessário, de força policial, tudo na forma dos arts. 660 a 662 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como Mandado/Carta Precatória, a ser cumprido com urgência, em regime de plantão.

2.5 Oficie-se às **Juntas Comerciais dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará e Rondônia**, informando o teor da presente decisão e **requisitando o arquivamento da presente decisão e registrando a indisponibilidade das cotas do capital social das requeridas** (art. 32, II, "j", do Decreto n. 1.800/96), de modo que fica vedado o arquivamento de disposição contratual que importe em redução do capital social, alienação de bens do ativo permanente e integralização/incorporação de lucros acumulados ao capital social.

2.6 Oficie-se aos **cartórios de registro de imóveis indicados no ANEXO 1 da petição inicial** para que registrem a **indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade dos requeridos**, requisitando informações de todos os registros de alienações existentes em nome dos requeridos.

2.7 Comunique-se à **Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e à Corregedoria-Regional de Justiça da 4ª Região** acerca do teor da presente decisão, para que dela dêem conhecimento aos juízes e cartórios de registro de imóveis de Santa Catarina e às Corregedorias das demais Regiões/Unidades da Federação, a fim de que estas comuniquem a indisponibilidade dos bens dos requeridos aos cartórios de registro de imóveis sob sua jurisdição.

2.8 Oficie-se à **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, requisitando o imediato bloqueio de ações e fundos de investimento tituladas pelos requeridos, comunicando a todos os agentes custodiantes que a ela estejam vinculados.

2.9 Oficie-se à **Capitania dos Portos em Santa Catarina, no Paraná e no Rio Grande do Sul**, bem como à **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, requisitando o registro de indisponibilidade de todas as embarcações e aeronaves registradas em nome dos requeridos.

2.10 Oficie-se à **Receita Federal do Brasil**, para que proceda ao bloqueio de pedidos de ressarcimento/compensação, bem como de restituição de Imposto de Renda, das pessoas físicas e jurídicas requeridas.

2.11 Notifique-se ao **Conselho de Controle de Atividade Financeiras - COAF**, requisitando informações sobre as transferências de valores para o exterior, realizadas pelos requeridos nos últimos 10 anos.

2.12 Notifique-se ao **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI**, para que tome ciência da presente ação (Endereço: SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900).

2.13 **Autorizo a juntada das Declarações de Imposto de Renda dos requeridos**, que contenham informações sobre bens passíveis de constrição pela presente medida cautelar fiscal, determinando, desde já, sua indisponibilidade.

2.14 Notifique-se, ainda, aos sócios-administradores e aos Conselhos Diretores das pessoas jurídicas

requeridas, para que não efetuem distribuição de lucros ou apropriação deles, sob qualquer forma, devendo depositar a totalidade dos lucros havidos após a presente decisão em conta judicial vinculada a estes autos, instruindo com relatório demonstrativo dos valores.

2.15 Ultimadas as providências acima, **citem-se** os requeridos para contestarem, sob pena de revelia.

2.16 Após, dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**.

2.17 Em face da existência de documentos nos autos abrangidos por sigilo bancário e fiscal, **determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça**, restringindo o acesso aos presentes autos às partes e procuradores - **cujo acesso será autorizado após o cumprimento das medidas acima deferidas, a fim de evitar que os requeridos frustrem o resultado das diligências** -, vedada a divulgação do seu conteúdo.

2.18 Promova-se a digitalização dos autos da execução fiscal n. 2006.72.11.002460-3 e seus apensos, promovendo-se o apensamento à presente medida cautelar fiscal.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON BARG, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4º Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000133540v65** e do código CRC **07b2b2ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDERSON BARG
Data e Hora: 14/01/2015 19:00:26

5005078-45.2014.404.7211

720000133540.V65 EMS© ABG